PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.brFone (93)2101-5114/5127

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO, DO INCISO VI DO ART. 10, ALÍNEA A, INCISO IX DO ART. 134 E ALTERA O § 1º DO ARTIGO 134.

O Prefeito Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, fundamentada nos termos do artigo 27, I, parágrafos 1° e 2°, faz saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e promulgou, a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Santarém.

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art.10 que dispõe sobre autorização, concessão e permissão de serviços públicos, atendendo os princípios da generalidade, permanência, eficiência e cortesia, e sua regulamentação dar-se-á através da lei, nos termos do artigo 30, v, e 175 da Constituição da República.

Art. 2º Fica revogada Alínea "a" do inciso IX do art.134 que dispõe sobre gerenciamento, controle e comercialização do passe estudantil.

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art.134 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 134 (...)**

§ 1º O Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte, após regular processo licitatório."

Art. 4º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 03 de setembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.brFone (93)2101-5114/5127

JUSTIFICATIVA

Ref.: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santarém, que dispõe sobre a revogação, do inciso vi do art. 10, alínea a, inciso ix do art. 134 e altera o § 1º do artigo 134.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo (a) s. Sr. (a) s. Vereadores e Vereadoras,

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que altera e revoga dispositivos do texto organizacional, visando seu aprimoramento e adequações.

A proposta em questão decorreu de alguns dispositivos da Lei Orgânica em vigor, considerados inconstitucionais, bem como dois dos dispositivos oriundos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em Controle Difuso, na Ação Civil Pública n° 00123441-19.2011.8.14.0051.

Preliminarmente, insta consignar que o princípio da separação dos poderes leciona que, dentro do Estado de Direito, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem atuar, entre si, de forma harmoniosa, respeitando um sistema de freios e contrapesos que garante alcançar um equilíbrio entre os mesmos e evita que um dos Poderes se sobreponha a outro.

Trata-se de princípio fundamental previsto no artigo 2º da Constituição da República de 1988, o qual deve ser reproduzido nas Constituições dos Estados pertencentes à Federação, em respeito ao princípio da simetria, uma vez que se trata de norma constitucional de repetição obrigatória pelos entes da Federação.

Em consonância ao exposto, a Constituição do Estado do Pará prevê em seu artigo 11 que os Poderes do Estado do Legislativo, Executivo e Judiciário, são independentes e harmônicos, sendo vedado a qualquer um desses poderes delegar atribuições e exercer funções investidas a outro em respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

Ademais, em respeito a essa separação tripartite, tem-se a previsão constitucional acerca do rol de competências próprias de cada Poder, no exercício de suas funções, a fim de que cada Poder não interfira nas atividades do outro, preservando-se a harmonia e independência entre eles.

Com esteio no princípio da harmonia e separação dos poderes, tem-se que **os dispositivos municipais propostos na Emenda à Lei Orgânica,** que **conferem** ao Legislativo o **poder de autorizar ou não a concessão do serviço público de transportes de passageiros,** invadem as competências do Executivo Municipal.

Isso porque, o art. 175 da Constituição da República, incumbiu ao Poder Executivo a prestação do serviço público, que pode ser executado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Neste mesmo compasso, o art. 30, V, da CRFB/88, prevê que compete ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Norma que foi reproduzida na Constituição Estadual em seu artigo 56, V.

O regime de concessão de prestação do serviço público é um tipo de delegação prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995, regida pelo supramencionado **artigo 175 da CR/88**, e se dá mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Consagrou o alhures dispositivo constitucional acerca da **imprescindibilidade de prévio procedimento licitatório** para delegação, por concessão ou permissão, de serviços públicos a particulares.

Em congruência, o art. 37, XXI da Constituição é taxativo ao estabelecer que, ressalvados os casos especificados em lei, serviços públicos prestados por particulares serão contratados mediante processo de licitação que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes.

Daí a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 10, VI, e 134, §1º, da Lei Orgânica Municipal, especifica e respectivamente nas expressões "**autorizar a concessão e permissão de serviços públicos" e "aprovação da Câmara Municipal",** porquanto contrariam o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, em ambos dispositivos se estabelece uma autorização prévia do Poder Legislativo, circunstância que torna um pressuposto de validade das concessões ou permissões para a exploração do serviço público de transporte coletivo, e, portanto, uma forma de participação na formação desses atos, o que, evidentemente, não se coaduna com o poder dever de fiscalização *'a posteriori'* que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação às ações do executivo municipal.

Em que pese a emenda referente à alínea "a", do inciso IX, do artigo 134 da Lei Orgânica, necessário se faz a observância do normatizado pela Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores ao regulamentarem o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratação de serviços e compras, locações no âmbito da esfera municipal e outros. Ante o qual, o Município de Santarém encontra-se engessado ante a impossibilidade de se licitar nos moldes organizados pela alínea supracitada, razão pela qual propõe a emenda no referido artigo.

Não obstante a isso, artigo 2º da Lei de Licitações ensina também sobre a obrigatoriedade de observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se ainda, que compete ao Município, dar efetivação a fiscalização, controle e monitoramento da bilhetagem, notadamente sobre a arrecadação das tarifas cobradas no sistema de transporte público de passageiros, seja para reverter esta arrecadação em tributos municipais de forma mais concreta, efetiva e transparente, bem como ter acesso às informações sobre carregamento de passageiros, fluxos por itinerário, dados essenciais para tomada de decisão técnica-operacional voltadas ao planejamento e redimensionamento do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Assim, necessária a Emenda à Lei Orgânica das normas contidas nos artigos 10, inciso VI, alínea "a", inciso IX e § 1º ambos dispositivos do Art. 134.

Santarém-PA, 03 de setembro de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém